



# **CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA**

## *Estado de Minas Gerais*

### **PARECER**

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei Complementar nº CM 3/2023 que “Altera a “Lei Complementar nº 49, de 27 de junho de 2005”, para abrir vagas para Empregos Públicos que menciona e criar o Emprego Público Efetivo de Controlador Interno e o de provimento em Comissão, restrito a Efetivo, de Diretor Administrativo.

#### **Relatório:**

Referido Projeto foi apresentado em Plenário no dia 22/05/2023.

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Prata/MG encaminhou a esta Comissão, para análise e parecer o Projeto de Lei Complementar CM nº 3/2023 com a justificativa.

O Projeto fora analisado na Reunião das Comissões do dia 23/05/2023.

A Relatora da referida Comissão passa a exarar seu posicionamento, nos termos do Inciso I do Art. 62 do Regimento Interno:

#### **Fundamentação:**

##### **1 – Preliminarmente:**

##### **1.1 – Da competência para Legislar:**

A competência do Município para legislar sobre tal matéria vem expressa no Art. 30, Inciso I, da Constituição da República, no Art. 171, I, da Constituição Estadual e no Art. 6º da Lei Orgânica do Município, que dispõem:

##### *Constituição da República:*

*Art. 30 Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

##### *Constituição do Estado de Minas Gerais:*

*Art. 171 Ao Município compete legislar:*

*I – Sobre assuntos de interesse local, notadamente:*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA**

## *Estado de Minas Gerais*

*Lei Orgânica Municipal:*

*Art. 6º Compete ao Município privativamente (...):*

*XXI – Legislar sobre assuntos de interesse local.*

O Art. 51 da Constituição da República, o Art. 62 da Constituição Estadual, bem como, o Art. 23 da Lei Orgânica Municipal, dispõem que compete à Câmara Municipal a iniciativa de Lei da natureza da ora analisada.

Nota-se claramente que o Município tem competência para dispor sobre a matéria do Projeto de Lei em estudo.

### **1.2 – Da Iniciativa:**

Nos termos do Caput do Art. 61 da CR/1988 a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão do Legislativo, ao Chefe do Poder Executivo, outros e aos cidadãos na forma e nos casos previstos na própria CR/88.

O Parágrafo Primeiro do referido artigo estabelece **de forma expressa** as matérias que são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Portanto, qualquer matéria que não esteja descrita dentre aquelas previstas no Parágrafo Primeiro do Art. 61 da CR/88 poderá ser de iniciativa de parlamentar.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes: “*Como configuram hipóteses de exceção, os casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados via por via interpretativa*” (cf. in *Curso de Direito Constitucional*, 4ª ed., Saraiva, São Paulo, 2009, p.916).

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seus Artigos 65 e 66, tratam desta questão e seguem a risca o que determina a CR/88.

Nossa Lei Orgânica Municipal, em seu Artigo 31, também regula a matéria e acompanha a Constituição da República e a Estadual.

Além do mais, nossa Lei Orgânica Municipal dispõe que compete à Mesa Diretora a iniciativa de Projeto de Lei da natureza do ora analisado. Vejamos:

*“Art. 41. À Mesa Diretora da Câmara compete, privativamente, dentre outras atribuições: (...)*

*II - propor Projetos de Leis que criem ou extingam cargos e/ou empregos públicos nos serviços da Câmara;”*

Os autores são membros da Mesa Diretora da Câmara, portanto, são competentes para proporem o projeto em estudo.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA**

## **Estado de Minas Gerais**

### **1.3 – Da Técnica Legislativa:**

Quanto à Técnica Legislativa prevista na Lei Complementar Nacional nº 95/1998 e no Decreto nº 9.191/2017, que a regulamentou, o Projeto de Lei Complementar em estudo está de acordo com as normas contidas nos referidos atos normativos.

### **2 - No mérito:**

#### **2.1 – Da justificativa dos autores:**

Os autores, Membros da Mesa Diretora desta Casa, assim justificaram a Proposição:

*“Apresentamos este Projeto de Lei Complementar visando atualizar a estrutura administrativa da Câmara Municipal, com a abertura de vagas para os Empregos Públicos de Agente e Assistente Administrativo, bem como, com a criação do Emprego Público de provimento em Comissão, restrito a Efetivo, tendo em vista o acúmulo de atribuições hoje existentes e atenção ao Princípio da Segregação de Funções.*

*Visa ainda, alterar o Emprego Público de Controlador Interno, passando a ser de Provimento Efetivo, em vez de ser de Provimento em Comissão Restrito a Efetivo.*

*As instituições públicas cada vez estão adeptas à lógica de mercado, concebendo um serviço público de melhor qualidade e eficiente ao cidadão como cliente, melhorando as decisões estratégicas do governo, maior controle sobre os resultados e adotando novas políticas e práticas de gestão, conforme disseminadas na esfera privada.*

*É importante ressaltar que o emprego de Diretor Administrativo trará mais transparência e eficiência de gestão com o Presidente da Câmara, uma vez que este exercerá função de gerenciar os demais empregos efetivos, solicitando relatórios e apresentando soluções administrativas céleres.*

*Por fim, solicitamos urgência na análise e aprovação do presente projeto tendo em vista os trâmites a serem observados na realização de um concurso. Além disso, o próximo ano, por ser ano eleitoral, vem com restrições quanto a prazo de nomeações, o que pode interferir na celeridade da modernização da Câmara.”*

#### **2.2 – MÉRITO PROPRIAMENTE DITO:**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA**

*Estado de Minas Gerais*

A necessidade de uma ampliação na estrutura administrativa desta Casa de Leis, bem como a criação de determinados empregos públicos, são matérias discricionárias dos Membros da Mesa Diretora e estão justificadas por eles.

Cabe aos Vereadores analisarem a legalidade e o interesse público na questão.

### **2.3 - DAS DISPOSIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:**

Segue anexa a declaração de adequação orçamentária, constatando que as despesas provenientes do Projeto são compatíveis com o Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, nos termos dos Artigos 16 e 17 da LRF.

Devo mencionar que segue anexa aos autos do Processo Legislativo, a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, firmada pelo Contador desta Casa Legislativa, onde certifica que as despesas provenientes do Projeto de Lei em tela, têm adequação orçamentária e financeira.

Declaram também que o aumento do gasto com pessoal proveniente do Projeto de Lei em estudo, não superará os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que, há algum tempo, foram extintos, revogados, dois empregos públicos de Assessor Parlamentar e um Emprego Público de Assessor Parlamentar Nível Superior, a redução das despesas relacionadas a estes empregos compensam o aumento proveniente da criação dos novos empregos previstos no Projeto em análise.

O aumento não gerará impacto que comprometa o equilíbrio das finanças da Câmara, nem o limite de gastos com pessoal, conforme os mesmos fundamentos supracitados.

Desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na alteração pretendida.

Vale destacar que por ser Projeto de Lei Complementar, para sua aprovação é necessária votação de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Por fim, cabe a cada Vereador analisar a situação e deliberar de acordo com o que entender melhor para a coletividade e para os trabalhos desta Casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA**  
*Estado de Minas Gerais*

**Conclusão:**

Diante do exposto, pela **Legalidade, Juridicidade e Constitucionalidade** do Projeto de Lei Complementar nº CM 3/2023.

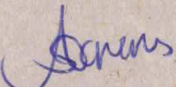
Sala das Comissões, 05 de junho de 2023.

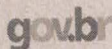


Documento assinado digitalmente  
ELISANDRA MARIA MIRANDA SILVA  
Data: 05/06/2023 13:27:11-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**LISA MIRANDA**  
Relatora

Pelas conclusões,

  
**SONINHA**  
Membro



Documento assinado digitalmente  
HERMANO DRUMMOND  
Data: 05/06/2023 16:19:50-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**HERMANO FOFÃO**  
Presidente

